



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.011361/2018-48

Reg. Col. 2035/21

Acusados: YDUQS Participações S.A., Marcos de Oliveira Lemos, Pedro Jorge Guterrez Quintans Graça, Virgílio Deloy Capobianco Gibbon, Gilberto Teixeira de Castro, Rogerio Frota Melzi, João Luis Tenreiro Barroso e Miguel Filisbino Pereira de Paula.

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de companhia aberta e seus diretores-responsáveis pela inobservância do dever de guardar documentos relacionados à administração da companhia, em infração ao artigo 9º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 6.385/1976.

Relator: Diretor João Accioly

RELATÓRIO

I. OBJETO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Área Técnica”) em face de YDUQS Participações S.A. (“YDUQS” ou “Companhia”), Marcos de Oliveira Lemos, Pedro Jorge Guterrez Quintans Graça, Virgílio Deloy Capobianco Gibbon, Gilberto Teixeira de Castro, Rogerio Frota Melzi, João Luis Tenreiro Barroso e Miguel Filisbino Pereira de Paula, todos diretores da YDUQS, (em conjunto, “Diretores”), por alegada inobservância de obrigação de guardar documentos relacionados à administração da Companhia, em infração ao artigo 9º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 6.385/76.

II. ORIGEM E FATOS

2. O presente PAS teve origem no Inquérito Administrativo nº 19957.01131/2018-48 (“Inquérito de Origem”), instaurado a partir de apuração¹ procedida pela Superintendência de

¹ Doc. 0636961.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Mercados e Intermediários (“SMI”), no processo administrativo nº 19957.011354/2017-65, para apurar (i) a eventual responsabilidade do ex-membro do Conselho de Administração da Estácio Participações S.A. (antiga denominação da YDUQS), C.Z., por supostamente ter operado em posse de informações privilegiadas, em infração ao artigo 155, § 1º, da Lei 6.404/76, e ao *caput* do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/2002; e (ii) a inobservância, por parte da Companhia, da obrigação legal de guardar documentos relativos às atividades da administração, em infração ao artigo 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei 6.385/76.

3. Conforme narrado pela Acusação², C.Z. teria lançado opções de venda de ações (*put*) de emissão da Companhia, em nome de sua esposa à época, A.Z., em três pregões anteriores à divulgação de fato relevante (“FR”), alcançando o prêmio de R\$ 5.538.000,00.

4. Os três pregões identificados pela Acusação foram realizados nos dias 03, 04 e 05.12.2014, anteriores à divulgação de FR ao mercado³, em 08.12.2014, informando que, na mesma data, o Conselho de Administração (“CA”) aprovou o 3º Programa de Recompra de Ações da Estácio (“Programa de Recompra”). Já as discussões acerca do Programa de Recompra tiveram início no dia 28.11.2014, data da realização da reunião do Comitê de Auditoria e Finanças (“CAF”) da Companhia.

5. A Acusação afirma que C.Z. teria tido acesso às informações relativas ao Programa de Recompra anteriormente à data de divulgação do FR, conforme o disposto na resposta da Companhia ao Ofício nº 15/2017/CVM/SMI/GMA-2⁴. Contudo, a Companhia não foi capaz de informar à CVM a data exata em que o conselheiro tomou ciência do Programa de Recompra.

6. Com isso, a despeito dos indícios apurados no Inquérito de Origem, tal como a excepcionalidade das operações consideradas e o *timing* suspeito de sua realização, a investigação não teve condições de apurar a data da ciência do Programa de Recompra por C.Z., impossibilitando a produção de um conjunto de evidências apto a dar suporte à acusação de uso

² Doc. 1036263.

³ Doc. 0589206.

⁴ Doc. 0586715.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de informação privilegiada. A SPS, no Inquérito de Origem, portanto, decidiu pelo arquivamento da investigação contra C.Z., bem como pela imputação de responsabilidade aos diretores estatutários da Companhia à época, além dela própria, por inobservância da obrigação de guardar documentos relativos à administração da Companhia, em alegada infração ao artigo 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei 6.385/76, pela não apresentação de arquivo magnético do chamado Portal de Governança da Companhia (explicado no tópico a seguir).

Registro dos logs e funcionamento do Portal de Governança da Companhia

7. Portal de Governança era o nome de um sistema eletrônico da Companhia que disponibilizava internamente os documentos de interesse da administração, incluindo aqueles relativos aos assuntos tratados nas reuniões dos seus diversos órgãos. Pelo funcionamento que o sistema fora programado para ter, cada acesso a documentos por ele disponibilizados teria um registro incluindo usuário, data e horário de acesso. Esse sistema teria grande utilidade probatória para a tese acusatória contra C.Z., pois se ele tivesse tido acesso às informações do Programa de Recompra antes de lançar as opções de venda, a posse da informação relevante estaria provada.

8. Conforme relato da Companhia⁵, a dificuldade em identificar a data exata em que C.Z. teve acesso ao conteúdo dos documentos se deu pela mudança, no final de 2015, do fornecedor do Portal de Governança. Devido a essa mudança, não havia registro acerca do momento em que o conselheiro tomou ciência do Programa de Recompra. Tal explicação consta da resposta⁶ da Companhia ao Ofício nº 130/2018/CVM/SMI/GMA-2⁷, por meio do qual a SMI lhe solicitara informações complementares a respeito das tratativas que antecederam a divulgação do FR:

“Em 23.12.2015, houve a substituição do fornecedor do referido Portal de Governança e, na época, a Companhia optou por não migrar os dados e registros históricos anteriores à referida data para o sistema do novo fornecedor. Dessa forma, a Companhia não é capaz de precisar quando as pessoas, na época, tiveram acesso ao referido material anteriormente à realização da Reunião do CAF. Não obstante, com exceção dos membros do Conselho de Administração, do

⁵ Doc. 0596117.

⁶ Doc. 0596117.

⁷ Doc. 0883841.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Diretor Presidente, Diretor Executivo Financeiro, Diretor Executivo de Gente e Gestão e da Gerência Jurídico-Societária, que possuíam acesso integral ao Portal de Governança, o material disponibilizado para cada comitê no âmbito do referido sistema só poderia ser acessado pelos membros do respectivo comitê.

(...) o prazo para divulgação do material relativo à pauta das reuniões do CAF era de 5 dias de antecedência à cada reunião. Entretanto, pela falta dos dados e registros históricos do Portal de Governança utilizado pela Companhia na época, a Companhia não é capaz de confirmar se o prazo acima foi observado em relação ao material relativo à Reunião do CAF.

(...) as atas das reuniões do CAF, após assinadas pelos membros do referido comitê, deveriam ser disponibilizadas no Portal de Governança, onde poderiam ser acessadas pelos membros do Conselho de Administração. Entretanto, em razão da falta dos dados e registros históricos do Portal de Governança, a Companhia não possui elementos suficientes para informar a data de ciência, pelas pessoas que tiveram acesso, das deliberações tomadas na Reunião do CAF.

9. Em resposta⁸ ao Ofício nº 55/2019/CVM/SPS/GPS-2⁹, a Companhia esclareceu que não migrou os dados e registros de sua plataforma, pois não conseguiria transmiti-los diretamente para servidores do novo fornecedor ou da própria Companhia. Seria necessário efetuar cópias, manualmente, de todos os arquivos inseridos no Portal de Governança mantido pelo antigo fornecedor, bem como pastas de cada reunião, em cada ambiente do sistema do novo fornecedor, para, então, fazer *upload* dos arquivos.

10. Porém, segundo entende a Acusação, ainda que a transferência dos registros do antigo fornecedor para o novo exigisse esforço significativo por parte da Companhia, a mudança para o novo portal era “possível”¹⁰ sob pena de violação ao dever da Companhia e seus diretores-responsáveis de guardar os documentos relativos ao trabalho da administração.

11. Em resposta¹¹ ao Ofício nº 141/2018/CVM/SMI/GMA-2¹², C.Z. afirmou que a ausência dos registros históricos o impedia de produzir prova negativa de seu acesso à informação, impedindo também a acusação de fazer a prova positiva do mesmo fato:

⁸ Doc. 0760719.

⁹ Doc. 0752638.

¹⁰ Relatório 3 Doc. 1036263. p. 10.

¹¹ Doc. 0621561.

¹² Doc. 0596182.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

[...] a própria Companhia não possui dados e registros históricos que possam confirmar (1) se algum material relativo à Reunião do CAF de 28/11/2014 foi efetivamente disponibilizado no Portal de Governança, e (2) quem teria tido acesso a esse material e em datas esse material teria sido disponibilizado e acessado. A ausência desse dados e registros históricos me impede de produzir uma prova negativa, de que efetivamente eu não tive acesso ao Portal de Governança (assim como impede essa D. CVM, a quem caberia o ônus da prova, de comprovar o contrário).

III. ACUSACÃO

12. Considerando que o estatuto social da Companhia delegou à Diretoria, como órgão colegiado, a competência pela manutenção do Portal de Governança¹³, a Acusação decidiu pela responsabilização dos Diretores em exercício entre o dia 05.11.2014 e 05.12.2014 por infração ao artigo 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei 6.385/76, pela conduta de não manter os registros do Portal de Governança arquivados por prazo de cinco anos.

IV. DEFESAS

YDUQS

13. A Companhia foi citada para apresentar defesa em 06.08.2020¹⁴ e o fez tempestivamente, em 31.08.2020¹⁵. Os principais argumentos apresentados são: (i) a ilegitimidade passiva da YDUQS; (ii) a ausência de dever legal e regulamentar para a guarda de registros de *logs* de sistema; (iii) a colaboração da Companhia no Inquérito de Origem; e (iv) a desnecessidade de fornecimento de informações exatas de recebimento de informações no caso de *insider* primário.

Ilegitimidade passiva da Companhia

14. A Companhia argumenta que, apesar de o artigo 9º, I, “b”, da Lei 6.385/76 não

¹³ Artigo 23 – As seguintes matérias serão de competência da Diretoria, como Colegiado: [...] (g) decidir sobre os assuntos que não sejam de competência da Assembléia geral ou do Conselho de Administração.

¹⁴ Doc. 1070429.

¹⁵ Doc. 1137193.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

estabelecer expressamente quem são os destinatários do dever de guarda de documentos, há entendimento consolidado deste Colegiado¹⁶ no sentido de que, quanto à manutenção de livros societários, a responsabilidade recai sobre os administradores da Companhia. Essa interpretação se funda em análise sistemática da Lei 6.404/76, que, assim como a Lei 6.385/76, estabelece deveres de guarda de documentos sem discriminar expressamente os responsáveis pelo cumprimento da ordem.

15. Sustenta, ainda, que eventual responsabilização da companhia escaparia à finalidade da atividade sancionadora, visto que (i) oneraria os acionistas desnecessariamente; e (ii) desestimularia os administradores a atuarem diligentemente em prol da guarda de documentos, já que eximidos da responsabilidade.

Abrangência do artigo 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 6.385/76

16. Em segundo lugar, a Companhia argumenta que o dever imposto pelo artigo 9º, I, “b”, da Lei 6.385/76 não se impõe de maneira genérica, de forma a abarcar todo e qualquer documento que possa ser produzido por uma companhia. A leitura sistemática da Lei, conjugada ao “princípio da proporcionalidade”, comandaria apenas a guarda de documentos relacionados a obrigações previstas na legislação, em especial na Lei 6.404, na Lei 6.385 e em normas específicas da CVM.

17. A Defesa alega que, no caso dos autos, o que foi demandado foi um registro eletrônico de horários de acesso de documentos, mantido em sistema adotado de forma totalmente voluntária pela Companhia, para o qual não haveria qualquer obrigação legal de manutenção. Além disso, sustenta que os registros de acesso, ao contrário do que a Acusação afirma, não deixaram de ser transferidos para a plataforma do novo fornecedor por mero capricho, mas por sérias

¹⁶ Citam: PAS CVM nº RJ2017/905, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 11.12.2017; PAS CVM nº 19957.009255/2016-32, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 11.12.2017; PAS CVM nº SEI 19957.006239/2016-98, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 19.06.2018; PAS CVM nº RJ2017/17, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 19.06.2018; PAS CVM nº 19957.006974/2017-82, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 19.06.2018; PAS CVM nº 19957.006972/2017- 93, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 19.06.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

incompatibilidades entre os sistemas.

18. Sendo assim, seria atípica a conduta objeto de acusação (não manter registro de *logs* de acesso a documentos).

Colaboração da Companhia

19. Em terceiro lugar, a Defesa afirma que os esforços da Companhia para obtenção dos registros requeridos pela CVM foram desconsiderados. Menciona as diligências tomadas:

(...) a Companhia (i) contatou os fornecedores de serviço dos sistemas adotados à época na tentativa de obter as informações requeridas pela SPS; (ii) providenciou cópias de todos os contratos com os fornecedores do Portal de Governança entre julho de 2014 e junho de 2016 e também aquele em vigor à época da resposta; (iii) disponibilizou os dados de contato dos técnicos responsáveis pelos serviços do Portal de Governança entre julho de 2014 e junho de 2016, bem como do responsável à época da resposta; (iv) compartilhou os dados de contato das pessoas responsáveis pela área de tecnologia da informação 22 da Companhia entre julho de 2014 e junho de 2016, bem como o responsável à época da resposta.

Ilícito de *insider trading*

20. Por fim, sustenta que a informação acerca da data exata em que C.Z. tomou conhecimento do Programa de Recompra seria desnecessária, por se tratar de *insider* primário, hipótese em que o Colegiado da CVM vem aplicando a presunção de conhecimento da informação relevante.

Diretores estatutários da Companhia

21. Os Diretores foram citados em 06.08.2020¹⁷ e apresentaram, tempestivamente, defesa

¹⁷ Docs. 1070408, 1070410, 1070414, 1070416, 1070419, 1070424 e 1070426.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

conjunta em 09.11.2020¹⁸.

22. Em síntese, os principais argumentos contidos na defesa conjunta são de que: **(i)** as condutas dos Diretores não foram individualizadas; **(ii)** a abrangência do art. 9º, I, “b”, da Lei 6.385 não foi delimitada; **(iii)** a desnecessidade dos *logs* de acesso ao Portal de Governança; **(iv)** não houve descumprimento da Política de Segurança de Informação da YDUQS; **(v)** a Companhia possuía mecanismos adequados de guarda de documentos societários; e **(vi)** havia possibilidade de informar à CVM sobre o conhecimento ou não de C.Z. acerca do Programa de Recompra sem uso dos *logs*.

Falta de individualização da conduta dos Diretores

23. A Defesa sustenta que a responsabilidade dos diretores, diferentemente daquela imposta ao conselho de administração, deve ser individualizada, considerando que não se trata de órgão de decisão colegiada, não se admitindo, portanto, a responsabilidade solidária¹⁹.

24. Ao atribuir a mesma imputação indistintamente aos Diretores, a Acusação desconsidera a falta de relação entre a função de cada um com a obrigação de guardar documentos. Os únicos diretores que possuíam funções próximas da governança da YDUQS eram Virgílio Deloy e Rogério Frota, respectivamente diretor financeiro e diretor presidente. Adicionalmente, Miguel Filisbino, que havia sido eleito como ‘diretor sem designação específica’, exercia efetivamente a função de diretor de gente e gestão. E, mesmo diante desses casos, a imputação não poderia ser feita de maneira indiscriminada, *aos Diretores*, sob pena de desrespeito ao princípio da

¹⁸ Doc. 1137202.

¹⁹ “2.11. Essa conclusão nada mais é que decorrência do princípio da ‘culpa individual’ dos administradores, consagrado na Lei nº 6.404/1976, segundo o qual, como regra geral, os administradores somente respondem por suas próprias ações ou omissões, salvo em caso de conivência com atos ilícitos, negligência em sua investigação ou omissão para impedir a sua prática (caso seja de seu conhecimento)”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

identificação da culpa concreta dos acusados, norteador do processo administrativo sancionador:

Abrangência do artigo 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 6.385/76

25. O argumento é, em essência, o mesmo apresentado pela defesa da Companhia, pelo que opto por não o repetir neste relatório.

Desnecessidade dos logs

26. A Defesa alega que, em virtude dos problemas operacionais, o Portal de Governança servia como mero repositório eletrônico de registros societários. Por este motivo, previamente a qualquer reunião do CA ou de seus comitês de assessoramento, incluindo o CAF, a pauta da reunião era enviada aos membros destes órgãos por *e-mail*, assim como seus materiais de suporte, sendo esta a primeira ocasião em que os membros entravam em contato com o assunto a ser tratado na próxima reunião. Sendo assim, não havia boas razões para promover grandes esforços de preservação dos *logs* deste sistema quando da migração de fornecedor, já que não serviam para determinar informações sensíveis.

27. Além disso, a transferência dos *logs* para o novo servidor implicaria dispêndio excessivo de tempo e recursos da YDUQS, já que precisaria ser realizada manualmente, como explicado (§9).

Política de Segurança de Informação da YDUQS

28. Em resposta à afirmação da Acusação de que a guarda dos *logs* de acesso era exigida pela Política de Segurança de Informação da Companhia, a defesa alega que tal política foi



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

instaurada em 02.08.2017, isto é, posteriormente aos fatos discutidos no presente PAS.

Mecanismos de guarda dos documentos societários da Companhia

29. Durante o mandato dos Diretores, a Companhia dispunha de meios adequados, tanto físicos quanto eletrônicos, para a guarda dos documentos societários relevantes. A Companhia contava com cofre físico, o Portal de Governança, que servia como repositório eletrônico, e sistema interno para registro dos documentos.

Conhecimento do Programa de Recompra por C.Z.

30. A Defesa ainda afirma que é possível inferir, pelas trocas de *e-mails*²⁰, que C.Z. apenas tomou conhecimento do Programa de Recompra no dia 05.12.2014, em correspondência posterior à comunicação do período de vedação imposto ao CA, também datada do dia 05.12.2014 e, portanto, posterior às operações objeto do Inquérito de Origem. Em razão de a Autarquia não ter requerido os documentos abrangidos pelo intervalo 05.11.2014 e 05.12.2014, referidos *e-mails* nunca lhe foram entregues.

V. DISTRIBUIÇÃO

31. Em reunião do Colegiado realizada em 24.05.2022 fui designado relator deste PAS.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2023.

João Accioly

²⁰ Constante das p. 35-40 da defesa conjunta. Doc. 1137202.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Diretor Relator